

02/08/2024, 14:39

SEI/PMSP - 106974981 - Ofício ao Legislativo

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****GABINETE DO PREFEITO****OFÍCIO AO LEGISLATIVO**

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 314/2024

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, acerca do Projeto de Lei nº 651/2022, de autoria da Vereadora Janaína Lima, que "Acrésceta o § 3º ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.614/1994 [Ref. isenção de IPTU para pessoas portadoras de doenças graves, assim consideradas as descritas na Portaria Interministerial (Ministério do Trabalho e Previdência – MTP – e Ministério da Saúde – MS) nº 22/2022]", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.

**Tatiana Robles Seferjan**
Chefe de Gabinete

Em 02/08/2024, às 14:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106974981** e o código CRC **486EA0BD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002802-6

Informação SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 105138694

São Paulo, 14 de junho de 2024.

Considerações iniciais

Trata-se de estudo de impacto financeiro-orçamentário do Projeto de Lei número 651 e 2022 que pretende alterar o art. 1º da Lei 11.614 de 13 de julho de 1994, que concede isenção de IPTU para imóveis de propriedade de beneficiários do Instituto Nacional de Seguridade Social e de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso.

Em resumo, a proposta pretende conceder 100% de isenção de IPTU aos beneficiários dos programas citados acima, *“independentemente das restrições impostas nos incisos I, II e III do art. 2º”*, desde que portadores de doenças graves.

Observa-se que, o valor de renúncia de receita atual para a art. 1º da Lei 11.614, calculado em **R\$ -220 MM** de reais para 2024, podendo ser majorado significativamente pelas alterações legislativas propostas.

Renúncia de Receita

Como não é possível identificar todos os beneficiários dos programas descritos nas bases de dados disponíveis em SF, que só detém informações daqueles que se enquadram nas condições atuais do benefício da Lei 11.614. Convencionou-se a busca por imóveis de propriedade de pessoas físicas com idade superior a 65 anos, para tanto, foi utilizada a base de pessoas da Receita Federal e o cadastro de contribuintes imobiliários da Capital.

Adicionalmente, a proposta busca afastar *“restrições impostas nos incisos I, II e III do art. 2º”*, ou seja, pode-se interpretar que todos os imóveis de propriedade das pessoas físicas que atendam as condições citadas acima fariam jus ao benefício. Por essa razão e com o objetivo de delimitar o universo de contribuintes afetados, foram excluídos da busca os imóveis já contemplados com o benefício da Lei nº 11.614 e com valor venal acima de R\$ 1 MM, de acordo com o limite do Art. 1º da referida lei.

A partir desse cruzamento, foram encontrados aproximadamente **1,3 Milhão** de contribuintes cadastrados com proprietários e compromissários com mais de 65 anos, o que representa **R\$ 2,0 Bilhões** em lançamento. Entretanto, o valor de renúncia de receita variará na proporção do número de proprietários que sejam portadores de doenças graves. Como não foram encontrados dados acerca dessa população na Capital, foram elaborados possíveis cenários de renúncia de receita, que estão expostos a seguir:

	Procentagem de Proprietários com Doenças Graves em R\$ MM		
	2%	5%	10%
2024	-R\$ 40	-R\$ 100	-R\$ 200
2025	-R\$ 42	-R\$ 104	-R\$ 208
2026	-R\$ 43	-R\$ 108	-R\$ 216
2027	-R\$ 45	-R\$ 112	-R\$ 224

Observa-se, que para os exercícios futuros foram aplicadas as previsões do IPCA, publicadas em 12, de junho de 2024, pelo Banco Central do Brasil no endereço eletrônico: <https://www3.bcb.gov.br/expectativas2/#/consultaSeriesEstatisticas>. Contudo, reitera-se que o valor renunciado irá

depende de benefícios deferidos.



Ana Luiza Guanaes Marino
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 17/06/2024, às 11:24.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105138694** e o código CRC **BAD07C20**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2024/0002802-6**Informação SF/SUPOM Nº 105314875**

São Paulo, 18 de junho de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 651/2022 - Vereadora Janaína Lima, que "Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.614/1994 [Ref. isenção de IPTU para pessoas portadoras de doenças graves, assim consideradas as descritas na Portaria Interministerial (Ministério do Trabalho e Previdência – MTP – e Ministério da Saúde – MS) nº 22/2022]".

SF/COJUR**Sr. Coordenador,**

Consoante o Encaminhamento SF/GAB nº 104855047, o presente foi encaminhado a esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM) para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 651/2022 (doc. 104759780), de autoria do Legislativo, pelo qual se objetiva conceder "*isenção de IPTU para pessoas portadoras de doenças graves, assim consideradas as descritas na Portaria Interministerial (Ministério do Trabalho e Previdência – MTP – e Ministério da Saúde – MS) nº 22/2022*".

Considerando, portanto, as disposições do Art. 3º da Portaria SF nº 97, de 29 de maio de 2020 e, no âmbito das competências desta SUPOM, passamos a elencar as nossas conclusões:

1) Alusivo ao cômputo dos efeitos da renúncia de receita proposta, como demonstrado à Informação SUREM/DICAR nº 105138694 e, em vista de a referida renúncia não constar das estimativas de receita do Orçamento vigente, temos que o Projeto em tela contraria as determinações da Lei Complementar 101/2000 (LRF), sobretudo, as inscritas em seu Art. 14. Faz-se, desse modo, **obrigatória**, a consignação das respectivas **medidas de compensação**, anteriormente ao início de vigência da derivada lei, em caso de aprovação.

Isto posto, enfatizamos que **o presente PL deverá apontar quais os tributos a serem majorados em contrapartida à redução de receita em comento. Ou seja, deve-se indicar qual a parcela da sociedade deverá suportar os custos de implementação da Proposta.**

Ainda no tocante aos efeitos do benefício pretendido, SUREM/DICAR pondera, conforme documento supracitado, que "**não é possível identificar todos os beneficiários dos programas descritos (...)**". Assim sendo, "**[c]onvencionou-se a busca por imóveis de propriedade de pessoas físicas com idade superior a 65 anos**", com dados da base de pessoas da Receita Federal e o cadastro de contribuintes imobiliários da Capital. Dessa forma, "**(...) foram encontrados aproximadamente 1,3 Milhão de contribuintes cadastrados com proprietários e compromissários com mais de 65 anos, o que representa R\$ 2,0 Bilhões em lançamento. Entretanto, o valor de renúncia de receita variará na proporção do número de proprietários que sejam portadores de doenças graves. Como não foram encontrados dados acerca dessa população na Capital, foram**

elaborados possíveis cenários de renúncia de receita (...). (grifos nosso).

Logo, diante da expressa impossibilidade de aferição concreta das decorrências originárias da medida – resultando, na prática, em **evidente desconhecimento quanto aos reais impactos da renúncia**, a Proposta, a nosso ver, apresenta-se incompatível com o atual entendimento acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), exarado pelo Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA** ¹¹ (“IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”); julgando como **inconstitucional o normativo que não contenha prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro**, como manifesto em seu Parecer:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”.

(Grifo nosso)

2) Concernente, ainda, à supracitada análise acerca das potenciais repercussões orçamentário-financeiras, apontando para valores renunciados da ordem de **R\$ 40 a R\$ 200 milhões**, para 2024, conforme o cenário considerado (afora à renúncia já instituída pela Lei nº 11.614/1994 – computada em R\$ 220 milhões, para 2024), **advertimos**, tangencialmente aos recursos **vinculados à Educação e à Saúde**, que a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, virá acarretar em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, necessariamente, com detrimento aos serviços relacionados.

De igual modo, tendo que a arrecadação é o instrumento basilar para provisão dos recursos necessários a toda sorte de políticas públicas municipais, importa enfatizar que a diminuição dos recursos arrecadados **por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática**, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados a todas as demais ações de Governo já instituídas, a exemplo das políticas em execução voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras – com prejuízo direto à parcela mais vulnerável da população paulistana, além de inviabilizar a consecução de novos investimentos, vitais para a Cidade.

3) Para o Texto verifica-se, em adicional, a inobservância quanto às exigências da Lei 17.976, de 18 de julho de 2023 (LDO 2024), especialmente às encartadas em seu Art. 25, quais sejam: **a designação de objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como, do órgão responsável por sua supervisão, acompanhamento e avaliação.**

Cabe, neste ponto, destacarmos as recentes ponderações feitas pelo E. Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que aludem à necessidade de serem adotadas “*providências com vistas à elaboração de metodologia de acompanhamento e avaliação dos benefícios tributários, incluindo o cronograma e a periodicidade das avaliações, com base em indicadores de eficiência, eficácia e efetividade (...)*” (grifo nosso), em cumprimento à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sublinhamos, ainda, nessa seara de Lei de Diretrizes Orçamentárias, a ausência de **limitação de no máximo 5 (cinco) anos para a vigência do benefício.**

Destarte, por todo o enumerado e, especialmente diante da **não observância às determinações da Lei de**

Responsabilidade Fiscal, bem como, das disposições da **Lei de Diretrizes Orçamentárias** e, ante o substancial risco de comprometimento da gestão fiscal do Município, em vista da inviabilidade para a aferição efetiva dos reais impactos da proposta sobre a Fazenda Pública, nos posicionamos contrários ao prosseguimento do PL 651/2022.

[1] [Lei sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro é inconstitucional](#)

Atenciosamente,

Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário

Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal

SF/SUPOM



Samuel Ralize de Godoy

Subsecretário(a)

Em 18/06/2024, às 14:47.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105314875** e o código CRC **FB2DFA47**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**SF/SUREM/DEJUG**

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 651/2022, de autoria da Vereadora Janaína Lima, que "acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.614/1994", com o seguinte texto:

Art. 1º (...)

(...)

§ 3º Independentemente do valor venal do imóvel previsto no caput deste artigo, independentemente do valor recebido pelo aposentado, pensionista ou beneficiário previsto no inciso I deste artigo, e independentemente das restrições impostas nos incisos I, II e III do art. 2º, farão jus à isenção de 100% do IPTU as pessoas descritas no caput deste artigo que, cumpridos os demais requisitos desta Lei, forem portadoras de doenças graves, assim consideradas as descritas na Portaria Interministerial (Ministério do Trabalho e Previdência - MTP - e Ministério da Saúde - MS) nº 22/2022 ou ato normativo que vier a substituí-la, limitada a isenção a um único imóvel de sua titularidade, independentemente de nele residir.

Seguem **nossas considerações**.

O *caput* do artigo 1º da Lei nº 11.614, de 13 de julho de 1994, prevê isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU a imóvel integrante do patrimônio de aposentado ou pensionista, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

O Projeto de Lei nº 651/2022 pretende desconsiderar qualquer limite de valor venal do imóvel para a concessão de isenção do IPTU a pessoas com doenças graves. Conforme justificativa que acompanha o projeto de lei, "trata-se de medida necessária, uma vez que os tratamentos dessas doenças são muito caros"^[1]. Neste passo, sem deixarmos de reconhecer as evidentes dificuldades, inclusive financeiras, que uma doença pode trazer, cabe-nos mencionar que uma isenção para imóvel com valor venal superior a um milhão de reais e sem qualquer limite superior atingiria pessoas com capacidade contributiva elevada, proprietárias, por exemplo, de imóveis de 2, 5 ou 10 milhões de reais; deve-se considerar também que a preocupação principal do projeto de lei, de que "os tratamentos dessas doenças são muito caros", passa ao largo das pessoas de baixa renda (90% da população nacional ganhava menos de R\$ 3.500,00 em 2021^[2]), não proprietárias de imóveis de valor venal superior a um milhão de reais e certamente sem condições econômicas de arcar com um tratamento de saúde de alto custo.

No entanto, para todas as pessoas, o Estado brasileiro, com os inúmeros obstáculos que existem, garante saúde universal e gratuita por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, um modelo para países do mundo inteiro^[3], inclusive com distribuição de medicamentos^[4]. Então uma preocupação legítima com a saúde da população passa pelo fortalecimento de instituições e mecanismos que atendam a todos, ou ao maior número possível de pessoas, e não por

meio de benefícios isolados – como propõe o presente projeto de lei –, os quais, no limite, prejudicam a coletividade: pois é justamente pela arrecadação de tributos que os órgãos públicos podem gerir e investir em áreas de relevância como a saúde.

Entendemos não ser adequada, portanto, a pretensão do Projeto de Lei nº 651/2022 de desconsiderar "o valor recebido pelo aposentado, pensionista ou beneficiário" e "as restrições impostas nos incisos I, II e III do art. 2º", razão pela qual nos manifestamos contrariamente à proposta.

À sua consideração.

São Paulo, 24 de junho de 2024.

[1] <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?PID=417224> (acesso em 24.06.2024).

[2] <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-57909632> (acesso em 24.06.2024).

[3] <https://www.estadao.com.br/emails/o-sus-e-exemplo-para-outros-paises> (acesso em 24.06.2024).

[4] <https://mundoeducacao.uol.com.br/sociologia/sistema-unico-de-saude-sus.htm> (acesso em 24.06.2024)



Paulo Victor Ferrari Nakano
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 24/06/2024, às 17:52.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **105679721** e o código CRC **42DA8B58**.

Referência: Processo nº 6010.2024/0002802-6

SEI nº 105679721

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria da Receita Municipal**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

PROCESSO 6010.2024/0002802-6**Encaminhamento SF/SUREM Nº 106131253****COJUR****Sr. Coordenador,**

Trata-se do Projeto de Lei nº 651/2022, de autoria da Vereadora Janaína Lima, que "acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.614/1994", incluindo a possibilidade de isenção irrestrita de IPTU para pessoas portadoras de doenças graves, assim consideradas as descritas na Portaria Interministerial (Ministério do Trabalho e Previdência – MTP – e Ministério da Saúde – MS) nº 22/2022].

As unidades técnicas desta Subsecretaria manifestaram-se nos termos dos doc. SEI 105138694 e 105679721.

Acolhendo tais manifestações, acrescento que não se verifica no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23), abaixo transcrito:

Art. 26. (...)

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

Conforme solicitado pelo gabinete desta Pasta, encaminhamos o presente a essa Coordenadoria para prosseguimento.

**Thiago Rubio Salvioni****Subsecretário(a)**

Em 02/07/2024, às 16:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106131253** e o código CRC **FCCE26E3**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2024/0002802-6**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 106212764****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao Projeto de Lei nº 651/2022, de autoria da Vereadora Janaína Lima, que "Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.614/1994 [Ref. isenção de IPTU para pessoas portadoras de doenças graves, assim consideradas as descritas na Portaria Interministerial (Ministério do Trabalho e Previdência – MTP – e Ministério da Saúde – MS) nº 22/2022]".

Constatamos inicialmente que a proposta não traz estimativa de impacto orçamentário-financeiro destes benefícios, sendo que, conforme estimativa realizada por SUREM/DICAR, há previsão de renúncia de receita de R\$ até 200 milhões anuais no período de 2024 a 2027 (doc. 104914194).

Conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, além da "estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes", a propsta também não atende as condições estabelecidas nos incisos I e II:

Art. 14.A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes**, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e **a pelo menos uma das seguintes condições**:

I -demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II -estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Além disso, o referido PL não atende ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023):

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação

do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, apesar do mérito da proposta, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.

Sendo essas as considerações pertinentes para o momento, devolvemos o presente para sua avaliação e o que mais couber.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)

Em 03/07/2024, às 16:42.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106212764** e o código CRC **6EB398C2**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0002802-6**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 106327711****Processo nº** 6010.2024/0002802-6;**Interessado:** Câmara Municipal;

Assunto: Projeto de Lei nº 651/2022 - Vereadora Janaína Lima, que "Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.614/1994 [Ref. isenção de IPTU para pessoas portadoras de doenças graves, assim consideradas as descritas na Portaria Interministerial (Ministério do Trabalho e Previdência – MTP – e Ministério da Saúde – MS) nº 22/2022]".

SF-GAB**Sr. Chefe de Gabinete,**

Trata o presente do projeto de Lei 651/2022, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Janaína Lima, através do qual objetiva instituir isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU às pessoas com doenças graves, assim consideradas as descritas na Portaria Interministerial nº 22/2022 (do Ministério do Trabalho e Previdência - MTP e do Ministério da Saúde - MS), limitada a um único imóvel, independentemente de nele residir.

Esclarece a proponente, nas justificativas apresentadas (doc. nº 104759780), que o PL em exame tem o intuito de contribuir para a sadia qualidade de vida dos aposentados, pensionistas, beneficiários de renda mensal vitalícia do INSS e beneficiários do Programa de Amparo Social ao Idoso que sejam portadores de doenças graves, ao conceder isenção de 100% do IPTU para um único imóvel de sua titularidade. Destaca a edil que se trata de medida necessária, uma vez que os tratamentos dessas doenças são muito caros.

Considerando a temática e a possibilidade de o r. PL culminar em renúncia de receitas, a D. Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa requereu informações ao Executivo, a fim de subsidiar as ações seguintes quanto à indigitada propositura.

Pela competência, foi o presente encaminhado para as Subsecretarias da Receita Municipal, do Tesouro Municipal e de Planejamento e Orçamento Municipal que apresentaram suas considerações.

1 – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO (DOC. 105138694):

Nos termos do art. 30, II e VI, do Decreto nº 58.030, de 12 de dezembro de 2017, a estimativa de impacto financeiro-orçamentário do PL em tela foi apresentada pela Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação da Subsecretaria da Receita Municipal. Segundo o órgão técnico, foram encontrados aproximadamente 1,3 milhão de contribuintes cadastrados como proprietários e compromissários com mais de 65 anos, o que representa R\$2,0 bilhões em lançamento. Entretanto, o valor de renúncia de receita variará na proporção do número de proprietários que sejam portadores de doenças graves.

Na sequência, diante da impossibilidade de mensuração exata da renúncia de receitas decorrente do PL em análise, o órgão técnico apresentou os seguintes cenários:

	Porcentagem de Proprietários com Doenças Graves em R\$ MM		
	2%	5%	10%
2024	-R\$ 40	-R\$ 100	-R\$ 200
2025	-R\$ 42	-R\$ 104	-R\$ 208
2026	-R\$ 43	-R\$ 108	-R\$ 216
2027	-R\$ 45	-R\$ 112	-R\$ 224

2 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO MUNICIPAL (DOC. Nº 105314875):

A Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, considerando a renúncia de receitas acima apresentada, discorre no sentido de que o Projeto em tela contraria as determinações da Lei Complementar 101/2000 (LRF), sobretudo as dispostas no art. 14, que definem a obrigatoriedade de que sejam apresentadas medidas de compensação à pretendida renúncia. Destacamos:

Isto posto, enfatizamos que o presente PL deverá apontar quais os tributos a serem majorados em contrapartida à redução de receita em comento. Ou seja, deve-se indicar qual a parcela da sociedade deverá suportar os custos de implementação da Proposta.

Em seguida, SUPOM aduz que o estudo de impacto apresentado não é conclusivo, notadamente em razão da impossibilidade de se verificar, com precisão, o número de contribuintes que seriam beneficiados pela pretendida isenção. Destarte, dispõe que o PL em exame contraria o atual entendimento acerca do art. 113, do ADCT. Destaca-se:

Logo, diante da expressa impossibilidade de aferição concreta das decorrências originárias da medida – resultando, na prática, em **evidente desconhecimento quanto aos reais impactos da renúncia**, a Proposta, a nosso ver, apresenta-se incompatível com o atual entendimento acerca do Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), exarado pelo Supremo Tribunal Federal, na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **ADI 6303/RR – RORAIMA** ^[4] (“IPVA. Isenção. Ausência de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro.”); julgando como **inconstitucional o normativo que não contenha prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro**, como manifesto em seu Parecer:

“5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

[...]

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “**É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.**”.”

Em seguida, após mencionar os valores levantado pela DICAR (doc. nº 105138694), aduz que quanto aos recursos vinculados à educação e saúde, a minoração de receitas e/ou a postergação da arrecadação, cujos produtos possuem vinculações às referidas áreas, culminarão em redução e/ou retardamento da aplicação destes recursos e, conseqüentemente, em prejuízo para os serviços relacionados.

Complementa que a diminuição dos recursos arrecadados por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, implica diretamente em significativas reduções dos recursos destinados a todas as ações de Governo já instituídas, a exemplo das políticas voltadas à assistência social, habitação, saneamento, dentre outras.

Na sequência, destaca que a Propositura deixa também de observar a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente – Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023, que em seu art. 25 estabelece:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação. (g.n.).

Por derradeiro, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL, assim dispõe:

Destarte, por todo o enumerado e, especialmente diante da não observância às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, ante o substancial risco de comprometimento da gestão fiscal do Município, em vista da inviabilidade para a aferição efetiva dos reais impactos da proposta sobre a Fazenda Pública, nos posicionamos contrários ao prosseguimento do PL 651/2022.

3 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DO TESOUREO MUNICIPAL (DOC. Nº 106131253):

A Subsecretaria do Tesouro Municipal, após tecer comentários iniciais quanto ao objeto central do PL, menciona e ratifica os apontamentos realizados pela Subsecretaria da Receita Municipal. Em complemento, acrescenta que não se verifica no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23).

4 – DAS CONSIDERAÇÕES DA SUBSECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL (DOC. Nº 05679721 E 106131253):

A Subsecretaria da Receita Municipal discorre que o Projeto de Lei no 651/2022 pretende desconsiderar qualquer limite de valor venal do imóvel para a concessão de isenção do IPTU a pessoas com doenças graves, sob justificativa de que se trata de medida necessária, uma vez que os tratamentos dessas doenças são muito caros.

Aduz que, apesar das evidentes dificuldades que uma doença pode trazer, a pretendida isenção atingiria pessoas com capacidade contributiva elevada, “proprietárias, por exemplo, de imóveis de 2, 5 ou 10 milhões de reais” e complementa:

[A pretendida isenção] atingiria pessoas com capacidade contributiva elevada, proprietárias, por exemplo, de imóveis de 2, 5 ou 10 milhões de reais; deve-se considerar também que a preocupação principal do projeto de lei, de que "os tratamentos dessas doenças são muito

caros", passa ao largo das pessoas de baixa renda (90% da população nacional ganhava menos de R\$ 3.500,00 em 2021^[2]), não proprietárias de imóveis de valor venal superior a um milhão de reais e certamente sem condições econômicas de arcar com um tratamento de saúde de alto custo.

Destaca que não se verifica no texto apresentado a indicação de medidas aptas a atender as exigências do §2º do artigo 26 da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 17.976/23) e, por derradeiro, manifestando-se contrariamente ao prosseguimento do PL, assim conclui:

No entanto, para todas as pessoas, o Estado brasileiro, com os inúmeros obstáculos que existem, garante saúde universal e gratuita por meio do Sistema Único de Saúde – SUS, um modelo para países do mundo inteiro, inclusive com distribuição de medicamentos. Então uma preocupação legítima com a saúde da população passa pelo fortalecimento de instituições e mecanismos que atendam a todos, ou ao maior número possível de pessoas, e não por meio de benefícios isolados – como propõe o presente projeto de lei –, os quais, no limite, prejudicam a coletividade: pois é justamente pela arrecadação de tributos que os órgãos públicos podem gerir e investir em áreas de relevância como a saúde.

Entendemos não ser adequada, portanto, a pretensão do Projeto de Lei nº 651/2022 de desconsiderar "o valor recebido pelo aposentado, pensionista ou beneficiário" e "as restrições impostas nos incisos I, II e III do art. 2º", razão pela qual nos manifestamos contrariamente à proposta.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Observando as manifestações dos órgãos técnicos, verifica-se que há posicionamento em uníssono quanto à inviabilidade do prosseguimento do presente PL. Em suma, não obstante os aspectos meritórios, a proposta não encontra sustentação jurídica ou viabilidade técnica que possibilitem seu avanço.

Há que se destacar ainda, que apesar dos cenários de estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal, o total de renúncia não é passível de ser definido com precisão. Todavia, é possível afirmar que haverá renúncia fiscal decorrente do PL em exame.

Apesar de o assunto já ter sido debatido nas manifestações dos órgãos técnicos, pela relevância, cabe destacar que estímulos fiscais que possam culminar em um impacto negativo decorrente da redução de receitas, necessitam ser submetidos aos severos controles Constitucionais esmiuçados na Lei nº 101/2020, caracterizando-se como instrumento de controle da gestão pública. Destarte, há que se ressaltar o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal que, ao tratar das necessárias medidas de compensação, assim leciona:

Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos umas das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do artigo 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que

correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o "caput" deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do artigo 153 da Constituição, na forma do seu § 1º

Em síntese, o artigo 14 da LRF é bastante claro e objetivo no que toca ao estabelecimento de requisitos e condições para que leis concessivas de benefícios ou incentivos fiscais sejam consideradas legais do ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos. Destacamos ainda os seguintes excertos, retirados do Manual de Demonstrativos Fiscais – 9ª Edição – elaborado pela Secretaria do Tesouro Nacional^[1] que definem a renúncia de receitas e especificam a necessidade legal de medidas de compensação:

A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. A renúncia pode ser destinada ao setor comercial ou industrial, programa de governo ou, ainda, a um beneficiário individual (Pessoa Física ou Jurídica).

E ainda:

Apesar de esse demonstrativo ter por base legal o art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ele visa a dar transparência também ao cumprimento dos requisitos exigidos para a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária dispostos no art. 14 da LRF, que estabelece: "A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma das seguintes condições: I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas fiscais previstas no anexo próprio da LDO; II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

Complementando o acima exposto, cabe transcrever ementa de acórdão do E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais que aborda a temática, discorrendo sobre os elementos necessários para a possibilidade de avanço de PLs que versem sobre renúncia de receitas:

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO. ISSQN - MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS. INCENTIVO FISCAL. RENÚNCIA DE RECEITA: LC MUNICIPAL Nº 117/2006. INOBSERVÂNCIA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: LC 101/2000. A LC 101/2000 impõe condições e limites para a renúncia de receitas como forma de controle de sua utilização pelos entes federativos. A concessão de incentivos fiscais, na forma prevista na LC nº 117/2006 decorre de renúncia de receita e, portanto, **torna-se necessário que a lei esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas compensatórias (aumento de receitas, derivadas da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição), ou, ainda, de demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, ou a de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, o que não se verifica na Lei em questão.** Ao suprimir do Projeto de Lei enviado pelo Executivo a medida compensatória nele prevista (que era veiculada pelo art. 3º), o

Legislativo local tornou a Lei exposta à omissão que a LRF condena e impregna de vício (art. 14, par.2º). Embargos acolhidos com efeitos infringentes.(TJ-MG - ED: 10223110066667003 Divinópolis, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 19/11/2014, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2014) (g.n.)

Adicionalmente, ainda versando sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal e possíveis consequências de seu descumprimento, cabe destacar excerto de artigo, publicado no endereço eletrônico do Ministério Público do Estado de São Paulo[2] que assim dispõe:

Ora, se o administrador público não cuidou de cumprir os requisitos da LRF quando elaborou uma lei concessiva de benefícios fiscais, pode-se perfeitamente afirmar que ele agiu de forma negligente – omitiu-se no cumprimento de uma determinação legal – ao arrecadar os tributos sob sua responsabilidade, deixando de exigir o recolhimento integral dos valores devidos sem a correspondente previsão dos mecanismos de compensação financeira. Assim, torna-se ainda mais patente a caracterização de atos de improbidade administrativa, com perfeita subsunção a dois dos incisos previstos expressamente pelo artigo 10 da LIA.

[...]

Caberá ainda a análise da responsabilidade dos membros do Poder Legislativo em razão da aprovação de projetos de leis elaborados nestas condições, em frontal ofensa ao disposto no artigo 14 da LRF. [...]

Em total beneplácito ao disposto acima, faz-se prudente relatar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo[3] reiteradamente vem apontando a ausência de controle da Municipalidade no que toca aos procedimentos de renúncia de receitas, sobretudo quanto aos resultados socioeconômicos esperados dos benefícios tributários concedidos. Além disso, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6). Nesta esteira, cabe mencionar ementa de julgamento ocorrido no âmbito do E. Tribunal de Contas da União:

CONSULTA FORMULADA PELO MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA ACERCA DA MELHOR INTERPRETAÇÃO DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NO QUE CONCERNE ÀS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELA LEI EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIAS FISCAIS. DÚVIDA SOBRE O PERÍODO A SER CONSIDERADO, PARA FINS DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DE COMPENSAÇÃO, ESPECIALMENTE NOS CASOS EM QUE A ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS DE TRIBUTOS DEVE OBSERVAR A ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Para fins do disposto no art. 14, inciso II e § 2º, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a exigência de implementação de medidas de compensação para concessão ou ampliação de renúncias de receitas é considerada cumprida: 1.1. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de lei ou de decreto, na data de publicação da lei ou do decreto, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 1.2. a partir da elevação de alíquotas de tributos, por meio de medida provisória, na data de conversão da medida provisória em lei, ainda que tais tributos devam obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal, desde que o ato normativo que promova a elevação de alíquota se mantenha eficaz ao longo de todo o exercício financeiro e que o valor a ser arrecadado após a noventena, mas no mesmo exercício, seja suficiente para neutralizar o impacto orçamentário-financeiro da renúncia naquele exercício; 2. Para os exercícios financeiros seguintes ao da concessão ou ampliação da renúncia de receita, o mecanismo previsto no inciso I do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que a renúncia seja considerada nas estimativas de receita das respectivas leis orçamentárias, na forma do art. 12 dessa mesma Lei, de modo a não afetar as metas fiscais estabelecidas nas respectivas leis de

diretrizes orçamentárias; 3. **A temática das renúncias de receitas guarda estreita relação com a sustentabilidade fiscal e a efetividade das políticas públicas, razão pela qual a concessão ou ampliação de uma renúncia, além de atender às exigências específicas do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também deve pautar-se pelos pressupostos gerais da gestão fiscal responsável insculpidos no § 1º do art. 1º desse mesmo diploma legal, quais sejam: planejamento, transparência, prevenção de riscos e correção de desvios** (TCU 00385020161, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 17/02/2016) (g.n.).

O sobredito, como não poderia deixar de ser, é corroborado pelos Tribunais de Contas dos Estados, conforme pode se observar em excerto de julgamento de denúncia pelo TCE-MG:

Os Projetos de Leis que criam ou ampliam despesas com pessoal deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, com a indicação da fonte de custeio, a comprovação de que a criação ou o aumento da despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO, e as medidas de compensação com o aumento da receita ou diminuição da despesa de forma permanente, conforme orientação desta Corte exarada nos autos da Consulta n. 885.888, de minha relatoria [...] (TCE-MG - DEN: 837585, Relator: CONS. EM EXERC. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: 02/04/2014)

Em complemento ao exposto, apesar de a temática já haver sido abordada exaustivamente – inclusive na manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento, cabe ainda mencionar o hodierno posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto à eficácia de Leis aprovadas em descompasso com o preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal:

REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DA CONFORMIDADE E DA EFICÁCIA DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS DECORRENTES DA LEI 13.799/2019 DIANTE DOS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, PELA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2019 E PELO ART. 113 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. OITIVAS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR NO ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO DE 2019. REFERENDO DA LIMINAR. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÃO. ALERTA. CIÊNCIAS. 1. **Medida legislativa instituidora de mecanismos de renúncias de receitas aprovada sem a devida adequação orçamentária e financeira e em inobservância ao que determina a legislação vigente de finanças públicas é inexequível, porquanto embora se trate de norma que, após a sua promulgação, entra no plano da existência e no plano da validade, não entra, ainda, no plano da eficácia, por não atender ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;** 2. **A produção de efeitos de medidas legislativas que cuidem de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita depende do atendimento prévio, pelo Poder Executivo, das condições estabelecidas no ordenamento jurídico, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (TCU - RP: 00060520190, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 22/01/2020, Plenário) (g.n.).

O entendimento acima exposto, não é diferente do externado pelo Supremo Tribunal Federal:

Direito constitucional e tributário. Ação direta de inconstitucionalidade. IPVA. Isenção. Ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro. 1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotores com potência de até 160 cilindradas. 2. Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro. O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não

se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática. 3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação. 4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política. 5. Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. 6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT. 7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT. 8. **Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”.** (STF - ADI: 6303 RR 0085122-91.2020.1.00.0000, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 14/03/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/03/2022). (g.n.).

Insta mencionar, ainda, que o art. 26, § 2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023 - dispõe que as proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação. Tal obrigatoriedade consta, também, no art. 25, §2º, do PL 247/2024, aprovado em segundo e definitivo turno na Câmara Municipal de São Paulo no dia 02 de julho de 2024 e publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 03 de julho de 2024, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025.

Com base em todo o aqui exposto, em que pese o mérito da proposta advinda da Colenda Câmara Municipal, entendemos que o Projeto de Lei ora em análise não deve prosperar, especialmente em razão dos impedimentos jurídicos e dos relevantes impactos apontados pelas unidades técnicas.

Em face do aqui consignado, elevamos o presente a v. descortino para, se de acordo, prosseguimento.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Auditor-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

De Acordo:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica - Coordenador
OAB/SP 303.136

[1] https://conteudo.tesouro.gov.br/manuais/index.php?option=com_content&view=category&id=560&Itemid=675;

[2] <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Congresso%20PatPublico/Teses/Andr%C3%A9-%20Mococa-%20ren%C3%Bancia%20de%20receita%20tribut%C3%A1ria.doc>;

[3] TC 72.012.015.17-88; TC nº 010052/2018; TC nº 72-002.436.18-90.



Pedro Ivo Gândra
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 05/07/2024, às 14:36.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 05/07/2024, às 15:16.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106327711** e o código CRC **D25C4B93**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2024/0002802-6**Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 106335144****Processo nº 6010.2024/0002802-6;****Interessado:** Câmara Municipal;

Assunto: Projeto de Lei nº 651/2022 - Vereadora Janaína Lima, que "Acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei Municipal nº 11.614/1994 [Ref. isenção de IPTU para pessoas portadoras de doenças graves, assim consideradas as descritas na Portaria Interministerial (Ministério do Trabalho e Previdência – MTP – e Ministério da Saúde – MS) nº 22/2022]".

CASA CIVIL/ATL III**Senhora Procuradora,**

Em atenção à solicitação dessa Assessoria (doc. nº 104759805), encaminho o presente com as manifestações da Subsecretaria do Tesouro Municipal (doc. nº 106327711), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (doc. nº 105314875), da Subsecretaria da Receita Municipal (docs. nº 105138694, 105679721 e 106131253) e da Coordenadoria Jurídica desta Pasta (doc. nº 106327711), acolhidas por este Gabinete, que demonstram óbices insuperáveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 651/2022.

Insta destacar que, se aprovado, o PL em exame poderá ensejar graves consequências às contas públicas. Ademais, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, o Relatório TC/005344/2020 questiona, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que "há indícios de infração à lei de improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF" (item 3.9.2.6).

Em face do exposto, não obstante os meritórios propósitos, entendemos que o PL em análise não deve prosperar.

Atenciosamente,

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Evandro Luis Alpoim Freire

Chefe de Gabinete

Em 12/07/2024, às 15:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **106335144** e o código CRC **F6A215D5**.
